



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

Processo nº TRE-RS-PCE-0602424-06.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOSE FERNANDO TARRAGO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. NOTA FISCAL. RETIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. DIMENSÃO DO MATERIAL PRODUZIDO. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DAS IMPROPRIEDADES E PELO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES, APROVANDO-SE AS CONTAS, ELEITORAIS COM A APOSIÇÃO DE RESSALVAS.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45380784), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45386241 e anexos). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ R\$ 9.055,00 (ID 45429137).

Após a remessa dos autos a esta PRE para apresentação de parecer, o prestador juntou novos documentos (ID 45452025 e seguintes).

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou impropriedades (subitens 1.1 e 1.2) que não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária, bem como indicou irregularidades (subitem 4.2) relacionadas à não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP (ID 45429137).

**O item 4.2 do parecer conclusivo** apontou irregularidades relacionadas a gastos com recursos do Fundo Partidário, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação de quatro despesas realizadas com fornecedores de campanha, a seguir referidas:

**(a)** a primeira despesa foi realizada em 08.09.2022, junto ao fornecedor de CNPJ 31.677.649/0001-75, indicado como RODRIGO PEREIRA SOARES, serviço descrito como “Publicidade por materiais impressos”, Nota Fiscal 202200000000071, no valor de R\$ 5.780,00, sendo que, de acordo com a Unidade Técnica, “a documentação apresentada não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60, da Resolução TSE 23.607/201”.

Após o parecer conclusivo, o candidato juntou documentos no intento de afastar a irregularidade (ID 45452026), mais especificamente o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 202300000000078 (ID 45452079), que retifica o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 202200000000071 (ID 45274347) e traz em seu bojo a descrição da operação e a dimensão do material produzido.

Desse modo, tem-se que o gasto foi adequadamente comprovado, devendo ser afastada a irregularidade.

**(b)** a segunda despesa foi realizada em 04.09.2022, junto ao fornecedor de CNPJ 31.642.222/0001-31, indicado como SERGIO LUIS MARQUES FARIAS, serviço descrito como “Publicidade por materiais impressos”, Nota Fiscal 202200000000147, no valor de R\$ 1.830,00, sendo que, de acordo com a Unidade Técnica, “Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. A nota fiscal apresentada no ID 45274346 refere-se a outro fornecedor e a outro valor”.

De fato, o documento fiscal juntado refere-se a fornecedor diverso do nominado. Contudo, após o parecer conclusivo, o candidato juntou documentos no intento de afastar a irregularidade, mais especificamente o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 202300000000182 (ID 45452078) realizada junto ao fornecedor nominado, referindo a Retificação da nota fiscal nº 202200000000147 e trazendo em seu bojo a descrição da operação e a dimensão do material produzido.

Desse modo, tem-se que o gasto foi adequadamente comprovado, devendo ser afastada a irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

(c) a terceira despesa foi realizada em 13.09.2022, junto ao fornecedor de CNPJ 31.677.649/0001-75, indicado como RODRIGO PEREIRA SOARES, serviço descrito como “Publicidade por materiais impressos”, Nota Fiscal 72, no valor de R\$ 845,00, sendo que a Unidade Técnica anotou “documento fiscal não apresentado e/ou não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019”.

Contudo, após o parecer conclusivo, o candidato juntou documentos no intento de afastar a irregularidade (ID 45452079), mais especificamente o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 202300000000079 (ID 45452079) que retifica o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 202200000000072 (ID 45274377) e traz em seu bojo a descrição da operação e a dimensão do material produzido (santinhos).

Desse modo, tem-se que o gasto foi adequadamente comprovado, devendo ser afastada a irregularidade.

(d) a quarta despesa foi realizada em 27.09.2022, junto ao fornecedor de CNPJ 13.347.016/0001-17, indicado como FACEBOOK, serviço descrito como “Despesa com Impulsionamento de Conteúdos”, Fatura nº 493551690762208, no valor de R\$ 600,00, sendo que Unidade Técnica anotou “documento fiscal não apresentado e/ou não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019”.

Após o parecer conclusivo, o candidato juntou documentos no intento de afastar a irregularidade (ID 45452027), mais especificamente as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços nº 51552745 e nº 51910023, emitidas por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., nos valores de R\$ 524,13 e R\$ 75,87, ambas emitidas contra o CNPJ da campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

Diante das notas fiscais juntadas e da confiabilidade do fornecedor, tem-se que o gasto foi adequadamente comprovado, afastando-se também essa irregularidade.

Por fim, admitindo-se os documentos trazidos aos autos após a emissão do parecer conclusivo e sua aptidão para afastar as irregularidades relacionadas ao uso de recursos do Fundo Partidário, forçoso concluir que subsistem apenas impropriedades na presente prestação de contas.

Desse modo, as contas eleitorais devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.606/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.